

PREFEITURA DE CAPIVARI DE BAIXO/SC - COMISSÃO ESPECIAL DA LICITAÇÃO

AV. ERNÂNI COTRIM, 187 - CENTRO, CAPIVARI DE BAIXO - SC, 88745-000

TEL. (48) 3623-4400

E-MAIL: LICITACAO.PMCB@CAPIVARIDEBaixo.SC.GOV.BR

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAPIVARI DE BAIXO (SC),**

Edital de Concorrência Pública nº 04/2023 (“Edital”)

HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede em Porto Alegre, RS, na Avenida Carlos Gomes, 400, 5º andar, sala 504 parte, bairro Boa Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 87.919.437/0001-01, filial na Alameda Cesar Nascimento, nº 646, Jurerê, em Florianópolis, SC, inscrita no CNPJ sob o nº 87.919.437/0002-92, neste ato por seus diretores JOSÉ ROBERTO MATEUS JUNIOR, brasileiro, em união estável, diretor de empresas, residente e domiciliado em Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, inscrito no CPF/MF sob nº. 008.914.889-44 e Carteira Nacional de Habilitação nº 01343772222 expedida em 27.05.2019 e ÂNGELO FELIPE BARBOSA MOLETA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 1018522274, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 402.254.530-53, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS,



(Contrato Social e ata de eleição de diretoria em anexos) doravante denominada simplesmente (“Impugnante”), vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, opor a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao conteúdo do Edital de Concorrência Pública nº 004/2023, que tem, por objeto, prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, em caráter de exclusividade no Município de Capivari de Baixo, no Estado de Santa Catarina, em razão dos fatos e do direito, conforme abaixo delineados:

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo/SC (“Prefeitura”) objetiva selecionar, por meio do Edital, a proposta mais vantajosa para a outorga, em regime de concessão comum, do exercício da titularidade da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

Todavia, apesar da relevância do objeto licitado, a Impugnante detectou, no texto do Edital, disposições que representam irregularidades severas, as quais exigem, por isso, sua retificação e republicação do Edital, sob pena de comprometimento dos princípios da competitividade e da isonomia em relação ao certame.

Sendo esse, portanto, o conjunto de fatos que caracteriza o ponto da marcha processual, a Impugnante passa a expor as razões em função das quais o Edital deverá ser revisto e novamente publicado pela Administração, tendo em vista a necessidade de ampla competição, em caráter isonômico, para obtenção da melhor proposta para o interesse público.

2. DA TEMPESTIVIDADE



A previsão legal para apresentar a Impugnação ora proposta está na regra inserida no artigo 164, *caput*¹, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, não estando sujeito, o exercício do direito, ao pagamento de taxas, custas ou emolumentos para seu protocolo. Assim, como o Edital prevê a entrega das propostas no dia **20 de fevereiro de 2024, terça-feira**, o protocolo desta Impugnação é tempestivo até o dia **09 de fevereiro de 2024, sexta-feira**, quinto dia útil anterior antes do protocolo das propostas.

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da qualificação econômico-financeira

No **Item 29, “a”** do **Edital**, o primeiro critério para **habilitação econômico-financeira das licitantes** será aferido pelo **balanço patrimonial** e pelas **demonstrações contábeis** do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios para licitantes constituídas há mais de 1 (um) ano. Como se pode ver, repete-se a redação abstrata da lei.

Todavia, o dispositivo de forma isolada apresenta algumas inconsistências. Em primeiro lugar, o Edital aponta que serão avaliados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, mas **não apresenta** qualquer noção de referência do que se considera como **condição econômico-financeira que habilitaria a concorrente**, tendo os critérios objetivos sido estabelecidos de forma cumulativa nas alíneas subsequentes. Em relação ao disposto exclusivamente na alínea “a”, qual é o **parâmetro** definido pelo **Edital** para que uma empresa tenha reconhecida a sua **“boa condição econômico-financeira”**?

Assim, os critérios objetivos estabelecidos nas alíneas “b”, “c” e “d”, do item 29, do Edital, as quais condicionam a habilitação ao atendimento de determinados índices, tais como o **Índice de Liquidez Corrente (ILC)** e o **Índice de Endividamento Geral (IEG)**, entre outros, devem ser tidos como critérios exaustivos, excluindo-se a subjetividade consignada na

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.




redação da alínea “a”. Afinal, poderia um licitante atender plenamente aos requisitos dos itens “b”, “c” e “d” e, na visão do Poder Concedente, não ter atendido o critério subjetivo descrito na alínea “a”? Aqui, porém, **não há parâmetro** definido de avaliação da condição econômico-financeira da empresa.

Em outras palavras, de nada adianta exigir apresentação do balanço e das demonstrações, se **os critérios e regras objetivos que estabelecem quais índices serão aferidos a partir desses documentos para que se tenha uma análise objetiva das condições econômico-financeiras dos licitantes não são definidos como exaustivos**. Embora isso seja grave, certamente haverá quem defenda que exigir balanço e demonstrações é algo discricionário. Porém, a questão aqui não é sobre discricionariedade, mas sobre seu exercício ilegal.

Existe **discricionariedade** para se exigir ou não a qualificação, **mas não para fazer sua avaliação de modo subjetivo**, como sugere a alínea “a” do item 29, do Edital. Ou se exigem o balanço e as demonstrações com sua avaliação por índices objetivos de forma exaustiva ou não. Exigir o balanço e as demonstrações sem prever um método específico objetivo e passível de auditoria **não é discricionariedade**, pois só há discricionariedade no exercício regular da **competência administrativa** de modo objetivo, fundamentado e transparente.

Há, portanto, uma incrível margem de **subjetividade** concebida à Comissão Julgadora pela redação isolada da alínea “a”, do item 29, do Edital, o que certamente contraria os **princípios do julgamento objetivo e da isonomia do certame licitatório**. Por essas razões, a falta de indicação de que os **índices** indicados nas alíneas “b”, “c” e “d”, por meio dos quais será feita a análise objetiva e transparente do balanço e das demonstrações contábeis serão os únicos índices objetivos e válidos para fins de classificação econômico-financeira é uma invalidade grave, que não pode ser convalidada, e **cuja única solução é a reforma do Edital e sua consequente republicação com uma regra adequada, clara e objetiva** para que sejam analisadas as condições econômico-financeiras dos licitantes.

3.2. Do Anexo III – Informações para Elaboração da Proposta Técnica



Nada obstante as relevantes inconsistências do Edital em relação aos critérios de habilitação técnica e econômico-financeira que maculam a competitividade do certame, as ilegalidades mais graves que ensejam a imediata suspensão do processo licitatório estão presentes no **Anexo III – Informações Gerais para a Elaboração da Proposta Técnica do Edital**. Pois bem. Nos termos do **Item 1**, do Edital ora impugnado, a licitação será julgada pelo critério que combina as propostas de **menor valor da tarifa** do serviço público com a **melhor técnica**.

A adoção do critério de julgamento que combina menor valor de tarifa e melhor técnica, obviamente, não constitui ilegalidade. Há previsão legal que a fundamenta (art. 15, V, da Lei de Concessões). No entanto, **pelas características** desse critério de julgamento, **sua escolha consiste em exigir do administrador um ônus argumentativo** reforçado quanto à definição dos elementos técnicos da proposta.

Nessa esteira, a Nova Lei de Licitações expressa uma preocupação maior em relação às licitações processadas por esse critério julgamento. É o que se depreende do art. 36 do referido diploma legal que, nesse ponto, não se descolou do que enunciava a Lei nº 8.666/1993:

Art. 36. O julgamento por **técnica e preço** considerará a **maior pontuação** obtida a partir da ponderação, segundo **fatores objetivos** previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando **estudo técnico preliminar** demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza **predominantemente intelectual**, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II – serviços majoritariamente dependentes de **tecnologia sofisticada** e de **domínio restrito**, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;



III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na **proporção máxima de 70%** (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento”.

Veja-se que, na linha da lei anterior, a Nova Lei de Licitações é bastante restritiva no tocante à adoção de julgamento da licitação pelo critério técnica e preço. O critério só pode ser adotado em processos licitatórios que envolvam serviços muito específicos. Ademais, há uma exigência bastante clara da lei no sentido de que o Edital, ao adotar tal critério de julgamento, deve se esquivar completamente de parâmetros de avaliação que indiquem algum grau de subjetividade dos julgadores, sob pena de violação ao **princípio da objetividade de julgamento**.

Importa consignar, ainda, que a lei agora **prescreve** um limite máximo do peso das notas técnicas quando da adoção de critério combinado técnica e preço (70%). Sem embargo, não é à toa que, **por exemplo**, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, historicamente, tendeu a adotar cautelas e muitas ressalvas em relação a contratações que adotam essa espécie de julgamento². Não que não se permitisse a promoção da licitação com critérios combinados de técnica e preço, mas o Tribunal sempre foi extremamente cuidadoso na análise de critérios de

2 TC 00001581.989.13-4; Rel. Robson Marinho. Exame Prévio de Edital.

avaliação que indicassem algum grau de subjetividade, a confrontar o princípio do julgamento objetivo³.

Note-se que, justamente por essa rigorosa análise, o Tribunal concedeu medidas cautelares para suspender as licitações que visavam às concessões dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário publicadas, respectivamente, pelos Municípios de Araçoiaba da Serra e Paulínia.

No caso particular da licitação promovida pelo Município de Araçoiaba da Serra, no qual os critérios de avaliação das propostas técnicas eram praticamente idênticos aos do Edital ora impugnado, transcreve-se a seguir o que consignou a ementa do Acórdão TC 011942/026/08 que, após suspender a licitação, determinou sua anulação pela subjetividade dos critérios de avaliação das propostas técnicas:

EMENTA: EXAME PREVIO DE EDITAL - CONCORRENCIA VISANDO A CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTAMENTO SANITARIO - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TECNICA POR MEIO DE, NO MAXIMO, 3 (TRES) ATESTADOS, CADA ITEM ATENDIDO INTEGRALMENTE POR UM ÚNICO CONTRATO - AUSENCIA DE INDICAÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO LICITADO, IMPOSSIBILITANDO AFERIÇÃO DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TECNICA, A LUZ DA SUMULA N. 24 - CRITERIOS SUBJETIVOS PARA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TECNICAS PERDA DO OBJETO COM RELAÇÃO AS IMPUGNAÇÕES RETIFICADAS – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE

3 Conforme pondera Marçal Justen Filho a respeito do princípio do julgamento objetivo: “As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância.487 O conceito de “critérios de julgamento” deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos. O cotejo das diversas propostas envolve exame sob diversos ângulos possíveis. Conforme o ponto de vista escolhido, resultarão distintas classificações de “vantajosidade”. Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 845).



QUANTO A TERCEIRA (Processo TC 011942/026/08, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

Sucedo, contudo, que o Edital de Licitação da Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Capivari de Baixo não adotou as medidas de cuidado necessárias para a adoção do critério de julgamento técnica e preço. Na verdade, a Prefeitura de Capivari de Baixo produziu um Anexo de informações gerais para a elaboração da proposta técnica bastante heterodoxo, mesmo em relação a editais que não definem critérios objetivos de aferição das propostas técnicas dos licitantes – e que, portanto, são ilegais. Em breve síntese, segundo o Anexo, obterá a maior nota técnica o licitante que apresentar o melhor conhecimento dos sistemas municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ocorre, no entanto, que, de modo estranho e inovador, os **critérios de pontuação** de cada um dos quesitos **estão baseados na identificação de elementos que sequer podem ser encontrados nos atuais sistemas de saneamento**. Em outras, palavras a proposta técnica será avaliada conforme um nível elevado de restrição à informação e à transparência, no qual o licitante não tem informações suficientes para avaliar uma proposta. O primeiro quesito da proposta técnica é bastante didático para a compreensão dessa “inovação” criada pelo Edital ora *sub examine, in verbis*:

I - CONHECIMENTOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EXISTENTE

Texto dissertativo demonstrando conhecimento e experiência na prestação de SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, enfatizando aspectos contidos no item 2.1. A análise será feita conforme a Tabela de Pontuação (TP 01) constante no item 3.4.1.

[...]

2.1 Conhecimentos dos Sistemas Água e Esgoto Sanitário Existente (CSAA E CSEE).



Este item deverá apresentar texto dissertativo, ilustrações, plantas e croquis demonstrando o conhecimento dos Sistemas de Água e Esgoto existentes, com ênfase nos seguintes campos:

Veja-se que, basicamente, obtém maior pontuação os licitantes que demonstrarem melhor conhecimento dos sistemas existentes. Ora, as questões que se impõem são as seguintes: i) quais são os critérios de avaliação em relação ao texto dissertativo visto que a TP 01 de forma geral retrata a descrição do sistema?; ii) a Prefeitura prestou informações suficientes para embasar a elaboração de tais materiais?

No mesmo sentido, na sequência, o **Item 2.3 (e seguintes) do Anexo III** exige-se do licitante a apresentação do Programa de Obras, demonstrando o conhecimento e experiência na implantação de obras necessárias e serviços correlatos através de tabelas, dissertações e quadros ilustrativos abordando itens atinentes às obras (conforme subitens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, e 2.3.4). Nessa linha, o sistema de pontuação estabelecido para o Programa de Obras, é ilustrado no Anexo III em comento, da seguinte forma:

3.4.3 O Programa de Obras (PO) deverá incluir uma análise detalhada de cada tarefa referindo-se ao cronograma de atividades. A licitante deverá descrever como serão coordenadas e executadas as diferentes atividades, compatibilizando-as com a documentação exigida no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO V.

O item Programa de Obras (PO), correspondendo a Tabela TP 03, será julgado atribuindo-se até 150 (cento e cinquenta) pontos calculados pela avaliação comparativa da adequação e aplicabilidade do proposto pelo licitante, como solicitado no subitem 2.3.



	TABELA TP 03	Plenamente (Excelente)	Satisfatoriamente (ótimo)	Parcialmente (regular)	Atende (ruim)
Item 2.3	PROGRAMA DE OBRAS	150	120	60	0
Sub item 2.3.1	Sistema de Abastecimento de Água	50	40	20	0
Sub item 2.3.2	Sistema de Esgotamento Sanitário	50	40	20	0
Sub item 2.3.3	Cronograma físico das obras do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário	25	20	10	0
Sub item 2.3.4	Organograma de alocação de equipes e equipamentos	25	20	10	0

Em linha com o que fora exposto oportunamente, vale reiterar que o regime de concessão, não se confunde (e nem se pode confundir) com modelo tradicional de contratação de obras públicas, as quais seguem o regime jurídico contratual preponderantemente erigido pela Lei Federal nº 8.666/1993 (e, mais recentemente, pela Lei Federal nº 14.133/2021).

Essencialmente, como dito, interessa à Administração Pública, no modelo concessório, recolher no mercado um agente capaz de realizar os investimentos de longo prazo necessários e oferecer soluções eficientes na prestação dos serviços concedidos, remunerando-se pelo serviço, e não pela execução de “obras públicas”. O impacto que tal diferença de regime representa na definição de regras de participação no Edital é bastante significativo inclusive, justifica o **descabimento da aplicação da sistemática da pontuação sobre o Programa de Obras e sua forma de execução**, visto que o objeto é a concessão dos serviços públicos, sendo a obra um meio para a prestação dos serviços, não havendo, portanto, que se falar em critério de pontuação para Programa de Obras.

Por fim, ainda visando as inovações trazidas pelo Edital e seus anexos, há de se fazer um especial destaque para a tabela a seguir, contida no item 3.4.6, do Anexo III, do Edital, qual seja:

3.4.6 O item Capacidade e experiência da Licitante (CEL), correspondendo as Tabelas TP 06, será julgado atribuindo-se até 200 (duzentos) pontos, conforme solicitação no item 2.6.

TABELA TP 06			
ATIVIDADE TP 06.1	Economias atendidas (>1 mil e <=2 mil)	Economias atendidas (>2 mil e <=4 mil)	Economias atendidas (> 4 mil)
2.6.a. Operação e manutenção de sistema de abastecimento de água	20 pontos	45 pontos	70 pontos (máx)
2.6.b. Operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário	20 pontos	45 pontos	70 pontos (máx)
2.6.c. Operação de sistema comercial para sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário	05 pontos	10 pontos	20 pontos (máx)
ATIVIDADE TP 06.2	Projetos (> 01 e <= 05) Unidades	Projetos (> 05 e <=10) Unidades	Projetos (>= 10) Unidades
2.6.d. Projeto de sistema abastecimento de água	05 pontos	10 pontos	20 pontos (máx)
ATIVIDADE TP 06.3	Projetos (> 00 e <= 05) Unidades	Projetos (> 05 e <=10) Unidades	Projetos (>= 10) Unidades
2.6.e. Projeto de sistema de	05 pontos	10 pontos	20 pontos

Pela análise da metodologia introduzida pela tabela acima, é possível concluir que na hipótese de uma licitante possuir 4.001 economias atendidas, sua nota automaticamente será maior que outra licitante que opere, a exemplo, 3.999 economias. A partir de tal mecanismo é cristalino o fato de que não há qualquer racional lógico que justifique, sob o prisma técnico, inferir que a primeira licitante no exemplo citado, teria maior capacidade técnica que a segunda, provando-se este um mecanismo altamente ineficiente para apuração adequada das características técnicas das licitantes.

Ainda em relação à tabela retro, ao mencionar “Projeto de sistema abastecimento de água” e “Projeto de sistema de esgotamento sanitário” novamente não há clareza nas exigências técnicas apontadas, visto não haver definição legal e/ou tampouco em linha com as

melhores práticas de mercado para tais denominações, criando margem interpretativa que pode facilmente influir no mecanismo de pontuação e classificação técnica.

Assim, não há objetividade e clareza, poderiam mencionado projetos ser interpretados como projetos executivos ou contrato existentes? Novamente, a inegável subjetividade percebida e demonstrada justifica a necessidade de revisão dos documentos relacionados à concorrência em comento. Tudo isso para dizer que, diante do contexto, torna-se impossível que os interessados possam reunir as condições necessárias para, em grau de igualdade, apresentar propostas competitivas no presente certame, pois o Edital, em especial no seu **Anexo III** apresenta ilegalidades flagrantes que maculam os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da transparência, da **segurança jurídica**, da **competividade** e do **juízo objetivo**.

4. DOS PEDIDOS

Por todas as razões expostas, a Impugnante, respeitosamente, requer que a presente Impugnação seja conhecida, posto que satisfeitos os pressupostos processuais de interesse, legitimidade e tempestividade, para:

[i] em caráter de **deliberação**, seja, a presente Impugnação, recebida, protocolada, processada para que seja **conhecida**, porque atendidos os pressupostos processuais exigidos em lei, a saber, legitimidade e tempestividade;

[ii] em caráter **liminar**, determinar a imediata **suspensão** da sessão de abertura designada para o dia 20 de fevereiro de 2024 e da prática de todo e qualquer ato processual de condução material do presente procedimento, de modo a impedir a realização do certame até a decisão final deste procedimento de **Impugnação**; e

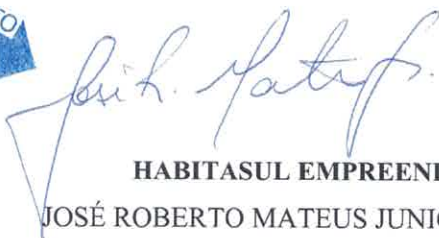


[iii] no **mérito**, sejam integralmente acolhidos os fundamentos apresentados para que o Edital seja reformado e republicado de modo a sanar as possíveis irregularidades constantes dos dispositivos impugnados.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2024.

TABELIONATO
BARRA VELHA-SC



TABELIONATO
BARRA VELHA-SC



HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

JOSÉ ROBERTO MATEUS JUNIOR ÂNGELO FELIPE BARBOSA MOLETA

 **TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE BARRA VELHA/SC**
Rua Paraná, 288 - Centro - Barra Velha - SC - Fones: (47) 3456-2426 / 3456-0036
tabelionatobarravelha@gmail.com - atendimento de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h
SANDRA MARIA ROMANO MARTINELLI - Tabeliã

Reconheço por **VERDADEIRA** a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé
JOSÉ ROBERTO MATEUS JUNIOR; ANGELO FELIPE BARBOSA MOLETA.

Emol: R\$ 8,80 - FRJ: R\$ 2,00 - ISS R\$ 0,28 = Total R\$ 11,08
Selo digital do Tipo: Normal GZK99166-NJIV,
GZK99167-96OL
Confira os dados do Ato em www.tjsc.jus.br/selo
Dou fé. Barra Velha/SC, 08/02/2024
Taraça Neuma de Albuquerque Peraike - Escrevente

